



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601264-32.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: TERRA NETWORKS BRASIL LTDA.

Representantes do(a) REQUERENTE: GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA - PE20718, LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA E SILVA - RJ223183, SERGIO MACHADO TERRA - AL23196-A

REQUERIDO: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA NA INTERNET. VEICULAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSA À HONRA E IMAGEM DE CANDIDATO. MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA EM PORTAL DE NOTÍCIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. TEORIA DA ASSERÇÃO E DA APARÊNCIA. SIMBIOSE OPERACIONAL E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. MÉRITO. DESINFORMAÇÃO QUALIFICADA. VINCULAÇÃO A EVENTO DEGRADANTE DESMENTIDA POR REGISTROS PÚBLICOS OFICIAIS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL E FÁTICA. FALHA GRAVE NO DEVER DE CHECAGEM MÍNIMA. CIÊNCIA DA INCERTEZA E ASSUNÇÃO DO RISCO. MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. CABIMENTO MESMO EM CASO DE AGENTE IDENTIFICADO. OBRIGAÇÃO DE ABSTENÇÃO ESPECÍFICA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CENSURA PRÉVIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por empresa titular de portal de notícias contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em representação por propaganda eleitoral irregular negativa, confirmando a exclusão definitiva de menção ao candidato em reportagem, impondo obrigação inibitória de abstenção e cominando multa eleitoral individual no piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A controvérsia originou-se da veiculação, durante a campanha eleitoral de 2026, de matéria jornalística atrelando o nome do candidato ao Senado Federal a suposta participação ou condição de convidado em festa privada ocorrida em São Paulo no dia 31/10/2023, descrita com conotações depreciativas e exploração sexual, a partir de menção vaga ao prenome "Arthur" em mensagens periciadas, constando da própria publicação ressalva expressa de que tal interpretação não estava confirmada.

II. Questões em discussão

3. As questões sob julgamento consistem em definir: (i) se o portal de notícias que divulga matéria em seu domínio próprio mediante contrato de parceria com exploração publicitária ostenta legitimidade passiva ad causam; (ii) se a associação nominal do candidato a evento degradante, desmentida por certidões e agendas públicas que comprovam a sua presença em compromissos institucionais em Brasília no mesmo dia e horário, configura divulgação de fato sabidamente inverídico e propaganda eleitoral negativa; (iii) se a inserção de ressalva quanto à falta de confirmação elide a ilicitude; (iv) se a sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 exige anonimato; e (v) se a ordem judicial de abstenção restrita ao núcleo fático ilícito consubstancia censura prévia.

III. Razões de decidir

4. A legitimidade passiva da recorrente firma-se à luz da teoria da asserção e da teoria da aparência, porquanto o conteúdo foi veiculado em seu próprio sítio eletrônico (www.terra.com.br), sob sua marca e layout, auferindo a empresa receita comercial advinda de espaços publicitários, o que afasta a condição de mera provedora neutra de hospedagem (art. 57-F da Lei nº 9.504/1997).

5. A garantia constitucional da liberdade de imprensa (arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF/1988) não agasalha a difusão de desinformação apta a comprometer a higidez do pleito e a honra de postulantes a cargos públicos. Os registros oficiais da Câmara dos Deputados e do Palácio do Planalto atestam a impossibilidade física de presença do parlamentar no evento noticiado, revelando manifesto descumprimento do dever ético e legal de checagem prévia.

6. A ressalva textual de que a ilação policial não se achava confirmada evidencia inequívoca ciência da falta de liquidez da informação e demonstra a assunção consciente do risco lesivo à higidez da imagem pública do candidato em pleno período crítico da campanha, não afastando o caráter sabidamente inverídico da vinculação depreciativa.

7. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a

cominação de multa com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se circunscreve às hipóteses de anonimato, incidindo de igual modo perante a veiculação de fatos sabidamente inverídicos ou difamatórios por agentes identificados.

8. O comando inibitório que veda a republicação ou retransmissão estritamente restrita ao núcleo fático declarado falso e descontextualizado nestes autos não encerra censura prévia, operando-se como regular tutela de cessação do ilícito a posteriori, resguardada a ampla liberdade para cobertura jornalística regular e críticas legítimas baseadas em substrato probatório idôneo.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O portal de internet que hospeda matéria jornalística sob seu próprio domínio visual e auferir receitas publicitárias decorrentes do conteúdo divulgado possui legitimidade passiva para responder por representação eleitoral, não se equiparando ao provedor neutro de hospedagem. 2. A vinculação de candidato a eventos infamantes em manifesto descompasso com registros públicos e oficiais configura fato sabidamente inverídico e difamação eleitoral, atraindo a sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, a qual independe da ocorrência de anonimato. 3. A inserção de ressalva jornalística atestando a falta de confirmação da suspeita atesta a ciência prévia da incerteza e a assunção consciente do risco da desinformação, não afastando a ilicitude da conduta."

Dispositivos legais relevantes: CF/1988, arts. 5º, IV, IX, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D, §§ 2º e 3º, e 57-F; Código Eleitoral, arts. 243, IX, e 325; Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 22, X, 27, § 1º, 30, §§ 1º e 2º, e 38; Código de Processo Civil, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante: TSE, AgR-AREspE nº 0600066-86.2024.6.18.0063, Rel. Min. Nunes Marques, j. 16/04/2026; TSE, AgR-AREspE nº 060049435, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 07/11/2025; TSE, AgR-REspE nº 060004711, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 15/05/2025; TSE, AgR-AREspE nº 060058977, Rel. Min. André Mendonça, j. 23/04/2025; TSE, REspE nº 0600460-69.2024.6.02.0021, Rel. Min. Estela Aranha, j. 03/09/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por TERRA NETWORKS BRASIL LTDA., REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão monocrática de ID 10538450, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do advogado Luis Caubi Cavalcante de Souza Filho. Acórdão publicado em sessão. Ausente o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro.

Maceió, 08/10/2026

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **TERRA NETWORKS BRASIL LTDA.** (ID 10540113) contra a decisão monocrática de ID 10538450, proferida no âmbito desta Relatoria na condição de Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral por propaganda negativa irregular ajuizada por **ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA**, candidato ao cargo de Senador da República pelo Estado de Alagoas no pleito de 2026.

A petição inicial noticiou que as demandadas **TERRA NETWORKS BRASIL LTDA.** e **LAURA VICARIA** publicaram, em 11 de setembro de 2026, no sítio eletrônico do Portal Terra (editoria "Diversão/Gente"), reportagem assinada pela jornalista representada sob a manchete "Marido de Patrícia Abravanel é investigado por possível presença em festa polêmica de Vorcaro" (ID 10521800). A matéria vinculou o nome do candidato representante a encontro de conotação desabonadora e associado à exploração sexual e prostituição, supostamente ocorrido em São Paulo/SP no dia 31 de outubro de 2023, sob a conjectura de que a Polícia Federal teria apreendido mensagens com referências genéricas a "Arthur" e "Alexandre", mesmo constando da reportagem a ressalva de que tal interpretação não estava confirmada (ID 10521802).

Para demonstrar a absoluta falsidade e incompatibilidade da notícia, o representante acostou extrato da lista oficial de presença da Câmara dos Deputados relativa à Sessão Extraordinária nº 222 (ID 10521803) e ata técnica Verifact da Agenda Oficial do Presidente da República (ID 10521805), atestando o cumprimento de deveres funcionais e audiências institucionais em Brasília/DF na mesma data e turno dos fatos (ID 10521804).

A tutela provisória de urgência foi deferida em caráter liminar para ordenar a remoção imediata de toda menção ao candidato e determinar a abstenção de reiteração ofensiva com base no mesmo núcleo factual, sob pena de multa diária (ID 10528072).

Regularmente citada (IDs 10531018 e 10531024), a empresa representada protocolou manifestação informando o cumprimento da liminar e juntando registros da supressão do excerto, consignando, todavia, reserva expressa de que o petitório ostentava feição meramente informativa, sem deduzir contestação de mérito (ID 10536124). A litisconsorte passiva Laura Vicaria, igualmente citada eletronicamente (IDs 10531019 e 10531026), manteve-se inerte.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência parcial do pedido (ID 10537865).

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10538450, a qual, reconhecendo a revelia formal das representadas sem que dela decorressem efeitos materiais absolutos, julgou

parcialmente procedentes os pedidos da representação para: a) confirmar em definitivo a remoção de menção ao candidato; b) impor dever de abstenção quanto à reportagem ofensiva ou à associação desprovida de suporte probatório, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por reiteração; c) condenar individualmente a representada TERRA NETWORKS BRASIL LTDA. ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; e d) condenar individualmente a representada LAURA VICARIA em sanção idêntica.

Inconformada, a empresa TERRA NETWORKS BRASIL LTDA. interpôs recurso eleitoral (ID 10540113), arguindo: a) preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que a reportagem foi elaborada pela revista "Mais Novela", pertencente à pessoa jurídica Perfil.com Ltda., consubstanciando produto de parceria comercial com inclusão automatizada, cabendo-lhe a figura de mera provedora neutra de hospedagem (art. 57-F da Lei nº 9.504/1997), com isenção sancionatória em razão da remoção célere do conteúdo; b) no mérito, a inexistência de fato sabidamente inverídico e de difamação eleitoral, alegando que a matéria exerceu legítima liberdade jornalística ao reproduzir, com cautela e ressalvas condicionais, apuração veiculada pela Revista Piauí sobre inquérito policial, sem afirmar conclusivamente a presença física do parlamentar na festa; c) distinção fática quanto aos precedentes desta Corte Regional e ausência de finalidade propagandística formal; e d) subsidiariamente, o afastamento da tutela inibitória ou sua restrição à estrita redivulgação da matéria em comento, bem como o cancelamento da multa aplicada no piso legal.

O recorrido ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA apresentou contrarrazões (ID 10544079), pugnando pela rejeição da preliminar ante a publicação sob o domínio oficial do portal, a inserção visual da marca, a ingerência editorial e o proveito financeiro auferido com a monetização de anúncios publicitários. No mérito, defendeu a manutenção da condenação, pontuando que a seletividade da apuração e a própria ressalva atestam a ciência da incerteza e a assunção voluntária do risco de lesão à reputação política do candidato.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo pelo desprovimento do recurso (ID 10549383).

É o relatório do que se afigura essencial. Passo a proferir o voto.

VOTO (vencedor)

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade recursal e regularidade formal

O recurso eleitoral foi interposto tempestivamente em 19 de setembro de 2026 (ID 10540113), considerando que a decisão monocrática fora disponibilizada aos litigantes em 18 de setembro de 2026 (ID 10538450), observando com exatidão o prazo de 1 (um) dia preconizado pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 25 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

A representação processual da recorrente encontra-se devidamente regularizada nos autos, mercê da cadeia de mandatos e substabelecimentos outorgados a seus causídicos (IDs 10536206, 10540116 e 10540126). Ressalte-se, ainda, a dispensa de recolhimento de preparo na Justiça Eleitoral, por força do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.478/2016.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o integral conhecimento do apelo.

2.2. Da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

A recorrente suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (art. 485, VI, do Código de Processo Civil), aduzindo que a matéria jornalística questionada teria sido produzida com exclusividade pela empresa Perfil.com Ltda. (detentora da marca "Mais Novela"), cabendo ao Portal Terra a condição de mero canal de hospedagem técnica nos moldes do art. 57-F da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual o pronto cumprimento da liminar obstaría a aplicação de sanção eleitoral (ID 10540113).

A insurgência preliminar não comporta acolhimento.

Pela teoria da asserção, as condições da ação são examinadas à luz das afirmações deduzidas pelo autor na petição inicial. No cenário dos autos, a reportagem impugnada foi hospedada, diagramada e disponibilizada diretamente sob o domínio institucional da recorrente (www.terra.com.br), na editoria "Diversão/Gente", exibindo a sua identidade visual e direcionando o leitor para páginas internas de sua própria estrutura telemática, conforme certificado no laudo técnico Verifact (ID 10521802).

Perante os cidadãos eleitores e os mecanismos de busca na rede mundial de computadores, a veiculação ostenta a chancela institucional do Portal Terra, atraindo a incidência da teoria da aparência e da confiança comunicacional.

Ademais, o próprio instrumento contratual coligido aos autos pela recorrente (ID 10540117) desmistifica a invocada neutralidade de hospedagem. Conforme expressamente previsto na Cláusula 1.5 da avença, o Portal Terra detém a prerrogativa contratual irrestrita de selecionar, disponibilizar ou excluir conteúdos fornecidos pela parceira a qualquer tempo e segundo seu exclusivo critério. A Cláusula 3.1.6, por sua vez, atribui à recorrente o poder de suprimir matérias ou fotografias, disciplinando sua responsabilidade perante terceiros por eventuais prejuízos causados.

Não bastasse essa patente ingerência curatorial, a Cláusula 8ª do pacto consagra a exploração econômica compartilhada da receita publicitária, estipulando que o Portal Terra comercializa diretamente os espaços e retém 50% (cinquenta por cento) da receita líquida advinda da audiência gerada pelas matérias veiculadas em suas páginas (ID 10540117).

Constatada a simbiose operacional e o manifesto proveito mercantil derivado do fluxo de acessos decorrente da publicação ofensiva, afasta-se peremptoriamente o enquadramento

no art. 57-F da Lei nº 9.504/1997. A referida norma contempla exclusivamente a situação jurídica do provedor técnico e neutro de hospedagem de propaganda de terceiros, não alcançando grandes conglomerados de mídia que emprestam sua marca, exercem curadoria seletiva e monetizam o conteúdo noticioso difundido em suas plataformas.

Nesse sentido é a orientação perfilhada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar a legitimidade e responsabilidade de veículos de imprensa pela veiculação de conteúdos em seus canais:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. ART. 57-D DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA OU MANIPULADA EM SITE JORNALÍSTICO. PROCEDÊNCIA DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS ADUZIDOS NOS RECURSOS ANTERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de agravos regimentais interpostos em face de decisão monocrática por meio da qual neguei seguimento aos agravos em recurso especial para manter o aresto do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva e, no mérito, negou provimento aos recursos para manter a sentença do Juízo da 24ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação, ajuizada com base em publicação de notícia com conteúdo sabidamente inverídico, com a consequente imposição de multa, no valor de R\$ 15.000,00, com base no art. 57-D da Lei 9.504/97. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Fundamentos da decisão agravada 2. A negativa de seguimento aos agravos em recurso especial eleitorais se deu pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 26 do TSE, porquanto os agravantes nada aduziram a respeito do fundamento da presidência da Corte Regional Eleitoral relativo à consonância do acórdão de origem com a jurisprudência desta Corte (Súmula 30 do TSE); b) improcedência da arguida ilegitimidade passiva de um dos agravantes, devidamente rejeitadas pela Corte de origem, dado o envolvimento do jornal agravante no fato apurado, a demonstrar sua plena atividade empresarial, inclusive no endereço averiguado, extraindo-se a irrelevância da certidão "de baixa" do negócio invocada nos autos; c) óbice da Súmula 24 do TSE, na medida em que: i) a revisão do entendimento do Tribunal a quo, quanto à infração ao art. 57-D da Lei 9.504/97 e diante dos fatos e provas indicados no aresto regional, esbarraria no impedimento do referido enunciado sumular; ii) não consta do aresto regional qualquer informação objetiva que possibilite a esta Corte Superior alterar a conclusão regional – no sentido de que a publicação foi amplamente divulgada e com grande impacto lesivo –, medida necessária para se aferir a proporcionalidade da multa aplicada. d) consonância de entendimentos entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "os excessos que a legislação eleitoral busca punir, em relação à imprensa escrita, dizem respeito a elementos que desvirtuem o direito de liberdade de expressão, tais como, entre outros: o uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato" (REspe 584–65, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 23.10.2015, grifo nosso)" (REspEl 373–54, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 30.5.2023, grifo nosso), o que atrai a aplicação da Súmula 30 do TSE. Incidência da Súmula 26 do TSE 3. Os agravantes não impugnaram de forma objetiva e específica os fundamentos da decisão agravada, uma vez que se limitaram a reiterar os argumentos já aduzidos nos agravos em recurso especial e nos apelos nobres, os quais foram devidamente enfrentados pela decisão agravada. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 26 do TSE, conforme o entendimento deste Tribunal Superior. CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060061413, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2025.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

2.3. Da configuração de fato sabidamente inverídico e propaganda irregular

No mérito, a controvérsia central consiste em aferir se a vinculação do candidato representante a encontro de conotação degradante e associado a favorecimentos escusos consubstanciou a divulgação de fato sabidamente inverídico e propaganda eleitoral negativa vedada pelos arts. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, e 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

A liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento, erigida ao ápice da ordem constitucional brasileira (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal), desempenha papel insubstituível na fiscalização do poder público e na consolidação do Estado Democrático de Direito. Todavia, esses postulados basilares não encerram salvo-conduto absoluto para o cometimento de abusos nem autorizam a difusão descuidada ou maliciosa de informações desprovidas de veracidade que vilipendiem a honra e a imagem de participantes da disputa eleitoral (arts. 243, IX, e 325 do Código Eleitoral).

A reportagem divulgada pelo portal recorrente tratou de evento promovido em casa noturna de São Paulo no dia 31 de outubro de 2023, caracterizando-o de modo pejorativo como encontro fechado com 120 mulheres e 20 homens, associado à retenção de aparelhos celulares e suspeitas de prostituição (ID 10521802). Nesse contexto narrativo, inseriu-se o nome do recorrido, consignando que diálogos apreendidos faziam menção genérica a "Arthur", o que supostamente poderia indicar o candidato, logo acrescentando que a referida ilação policial carecia de confirmação oficial.

A incompatibilidade material e cronológica entre a matéria divulgada e a realidade dos fatos atinge grau incontroverso. Os elementos probatórios encartados aos autos com preservação de autenticidade documental (ata Verifact de ID 10521804 e documento público da Câmara dos Deputados de ID 10521803) revelam que, em 31 de outubro de 2023, o candidato recorrido encontrava-se em pleno exercício de seu mandato parlamentar em Brasília/DF, com registro eletrônico formal de presença na Sessão Extraordinária nº 222 do Plenário, com abertura iniciada às 11h55.

No mesmo sentido, a agenda oficial da Presidência da República certificada tecnicamente (ID 10521805) comprova que, na noite daquela mesma data, o parlamentar participou de reunião institucional no Palácio do Planalto em Brasília/DF. Restava patenteada a impossibilidade física de comparecimento do candidato ao evento particular em São Paulo/SP.

A linha defensiva da recorrente assenta-se no argumento de que a notícia utilizou expressões condicionais e ressaltou que a interpretação não se achava confirmada, atuando sob o resguardo da reprodução jornalística de apuração de terceiro (Revista Piauí).

Ocorre que essa expressa ressalva textual não opera como excludente de ilicitude, mas, ao revés, consolida a prova material da culpa qualificada e do descumprimento do dever ético e profissional de checagem mínima. Ao divulgar com destaque o nome de figura pública em disputa eleitoral atrelado a evento vexatório, ciente expressamente de que a vinculação ao prenome "Arthur" não passava de mera cogitação não confirmada, o veículo de imprensa assumiu de maneira voluntária o risco da disseminação da desinformação em momento decisivo da campanha.

Ademais, conforme sobressai da própria narrativa, a matéria adotou padrão procedimental seletivo e discriminatório. Enquanto os demais agentes públicos citados nas

conversas tiveram suas agendas consultadas para evidenciar que cumpriam compromissos em Brasília, o mesmo cuidado elementar foi deliberadamente suprimido em relação ao representante, cuja agenda oficial e presença no Plenário da Câmara dos Deputados constituíam dados públicos de livre e instantâneo acesso a qualquer profissional de imprensa.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento firme no sentido de que a liberdade de informação jornalística não protege a divulgação acrítica e descontextualizada de fatos contrários aos registros documentais:

EMENTA: ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1321) N. 0600066–86.2024.6.18.0063 (PJe) – TERESINA – PIAUÍ RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTE: FALE FÁCIL COMUNICAÇÕES IP LTDA. ADVOGADOS: ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO (OAB/PI 3.525) E OUTRO AGRAVADA: COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO ADVOGADA: IVILLA BARBOSA ARAÚJO (OAB/PI 8.836–A) ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESINFORMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57–D, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997. ARTS. 9º–C E 9º–H DA RESOLUÇÃO N. 23.610/2019/TSE. ENUNCIADOS N. 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi desprovido agravo em recurso especial, mantendo acórdão regional que julgou procedente a representação pela prática de propaganda eleitoral negativa. 2. Na origem, a Corte regional entendeu configurada a divulgação de fato sabidamente falso, consistente na publicação de notícia em sites de internet vinculando o candidato ao cargo de prefeito da coligação agravada ao apoio de ex–Presidente, em afronta ao art. 9º–C da Resolução n. 23.610/2019/TSE. 3. No presente recurso, a agravante sustenta a natureza jornalística da matéria, a ausência de dolo, a necessidade de comprovação da falsidade, a inaplicabilidade das normas invocadas e a violação da liberdade de imprensa e de expressão, além da não incidência dos óbices dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se: (i) a divulgação da notícia em site de comunicação configura propaganda eleitoral negativa por desinformação; e (ii) a aplicação dos óbices dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE é cabível. III. Razões de decidir 5. O art. 9º–C da Resolução n. 23.610/2019/TSE veda a divulgação de conteúdos deliberadamente fabricados ou manipulados, com potencial de comprometer a integridade do processo eleitoral, e o art. 9º–H impõe a aplicação da multa prevista no art. 57–D da Lei n. 9.504/1997, mesmo em caso de remoção do conteúdo. 6. O entendimento consolidado no TSE estabelece que a desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos comprometem a livre formação da vontade do eleitor e justificam a repressão imediata da Justiça Eleitoral. 7. A invocação da liberdade de imprensa e de expressão não afasta a ilicitude quando ultrapassados os limites legais e constitucionais, sendo pacífica a jurisprudência de que tais garantias não são absolutas, sobretudo diante da veiculação de desinformação. 8. Não há como reexaminar fatos e provas em recurso especial eleitoral, conforme óbice do enunciado n. 24 da Súmula do TSE. Ademais, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 9. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm–se hígidos. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo interno desprovido. ____ Tese de julgamento: A divulgação de fato sabidamente inverídico em site de comunicação configura propaganda eleitoral negativa, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 57–D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, ainda que não haja anonimato, por extrapolar os limites da liberdade de expressão e por comprometer a lisura do processo eleitoral. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 57–D. Resolução n. 23.610/2019/TSE, arts. 9º–C e 9º–H. Jurisprudência relevante citada: TSE, Ref–Rp n. 0601510–24.2022.6.00.0000/DF, ministra Maria Claudia Bucchianeri, DJe de 25 de outubro de 2022. TSE, REspEI n. 0600072–93.2024.6.18.0063/PI, ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 30 de maio de 2025. TSE, AgR–AREspE n. 0600107–09.2024.6.26.0329/SP, ministro André Mendonça, DJe de 23 de abril de 2025. TSE, Rec–Rp n. 0600927–39.2022.6.00.0000/DF, ministra Maria Claudia Bucchianeri, DJe de 19 de dezembro de 2022. TSE, Súmula, enunciados n. 24 e 30.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006686, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/08/2026.

Outrossim, no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a matéria recebeu idêntica solução colegiada em demandas análogas de minha relatoria originadas do mesmo núcleo fático, a exemplo das Representações nº 0601258-25.2026.6.02.0000, nº 0601261-77.2026.6.02.0000 e nº 0601256-55.2026.6.02.0000 (julgadas em setembro de 2026, ID 10540121), nas quais restou pacificado que a desconsideração de dados públicos ostensivos de livre acesso configura fato sabidamente inverídico e ofensa difamatória em ambiente de propaganda negativa.

A invocação, pela recorrente, do precedente desta Corte no Recurso Eleitoral nº 060033851 padece de distinção essencial. Naquele julgado pretérito, discutiu-se simples inexatidão adjetiva na manchete sobre a autoria formal de medida judicial, permanecendo verídico o núcleo material da matéria. Na espécie presente, ao contrário, o vício incide exatamente sobre o cerne da notícia, consistente na imputação indireta de participação em eventos desonrosos a candidato que comprovadamente cumpria atos funcionais em outra unidade federativa.

Configura-se, portanto, a infração eleitoral por propaganda negativa mediante fato sabidamente inverídico e difamação objetiva.

2.4. Da higidez da sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997

A recorrente pugna pelo afastamento da multa eleitoral fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aduzindo que o art. 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997 disciplinaria precipuamente a vedação ao anonimato e a propaganda eleitoral formal.

A pretensão recursal contraria a jurisprudência sumulada e pacificada da Justiça Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral assentou, em reiterados pronunciamentos, que a multa estabelecida no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 ostenta interpretação teleológica e destina-se a coibir a difusão de desinformação, mentiras e ataques caluniosos ou difamatórios contra concorrentes no pleito veiculados pela internet, incidindo plenamente sobre agentes identificados.

Confira-se o posicionamento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSIVO EM REDE SOCIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ANONIMATO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TSE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial, mantendo a condenação imposta pelo TRE ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, devido à divulgação de vídeo no Instagram com afirmações sabidamente inverídicas e ofensivas à honra de candidato adversário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (a) se a aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE impede a evolução jurisprudencial; (b) se há dissídio jurisprudencial apto a justificar o conhecimento do recurso especial; (c) se a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições exige a anonimização do autor da publicação. III. RAZÕES DE DECIDIR O Enunciado nº 30 da Súmula do TSE tem como objetivo garantir a estabilidade e coerência jurisprudencial, sem impedir a evolução do entendimento da Corte, desde que a questão seja levada ao Plenário por meio do instrumento processual adequado. Não se verifica dissídio jurisprudencial apto a justificar o conhecimento do recurso especial, uma vez que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do TSE. A interpretação do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, consolidada pelo TSE, não restringe a

aplicação da multa apenas aos casos de anonimato, sendo suficiente a disseminação de conteúdo inverídico e ofensivo pela internet para que incida a penalidade. A aplicação da multa no caso concreto encontra amparo na jurisprudência do TSE, que adota uma interpretação teleológica da norma para garantir a integridade do processo eleitoral e prevenir a disseminação de desinformação. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060049435, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/11/2025.

De igual teor é a orientação expressa no julgado monocrático e colegiado que se colhe da mesma Corte Superior:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE COM CONTEÚDO OFENSIVO. INTERNET. MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. CABIMENTO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). SÚMULA-TSE Nº 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se limita aos casos de anonimato, sendo possível sua aplicação às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet com divulgação de informações injuriosas, difamantes ou sabidamente inverídicas. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060058977, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/04/2025.

A cominação pecuniária imposta à recorrente foi calibrada na decisão monocrática em seu piso mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Essa dosimetria já sopesou, de forma favorável e proporcional, o atendimento voluntário da tutela de urgência de remoção e a inexistência de impulsionamento pago ou reiteração fática após a notificação judicial (ID 10538450).

Inviável, por conseguinte, a exclusão da penalidade, cuja incidência preserva o caráter preventivo e sancionador indispensável à lisura do processo eleitoral.

2.5. Da tutela inibitória e da ausência de censura prévia

Por derradeiro, insurge-se a demandada contra o comando inibitório vazado na alínea "b" do dispositivo da decisão recorrida, sustentando que a determinação de abstenção ensejaria indevida censura prévia (ID 10540113).

A insurgência carece de amparo normativo. O dispositivo recorrido não instituiu controle genérico ou proibição em abstrato sobre o exercício da liberdade de imprensa. Ao contrário, o decism rejeitou expressamente as pretensões de vedação genérica e delimitou a eficácia inibitória estritamente à proibição de republicação da matéria censurada ou da reiterada imputação do representante ao evento específico investigado desprovida de lastro probatório (ID 10538450).

O deferimento de tutela inibitória específica a posteriori, amparada nos arts. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tem por desígnio resguardar a eficácia da prestação jurisdicional e obstaculizar a perpetuação do ilícito eleitoral previamente reconhecido, sem tisonar a liberdade editorial de realizar cobertura jornalística regular, fiscalizações ou críticas republicanas fundadas em elementos factuais

legítimos.

Restando a ordem de abstenção devidamente pautada pelos princípios da proporcionalidade e da menor intervenção possível (art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019), revela-se irretocável o julgamento monocrático.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em perfeita consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto por TERRA NETWORKS BRASIL LTDA., rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão monocrática de ID 10538450 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Maceió/AL, 27 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator

VOTO DIVERGENTE (vencido)

Senhor Presidente, eminentes Pares,

Adoto o relatório apresentado pelo eminente Relator. Conheço do recurso e acompanho a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

Com a devida vênia, divirjo quanto ao mérito.

A controvérsia, a meu sentir, não consiste em determinar se Arthur Lira efetivamente compareceu à festa. Os registros oficiais juntados aos autos constituem elementos relevantes em sentido contrário.

A questão que antecede essa análise, e que considero decisiva, é saber se a reportagem do Portal Terra afirmou, como fato, que o recorrido esteve no evento ou se apenas noticiou, com ressalva expressa, uma hipótese de identificação surgida no contexto da apuração jornalística.

Essa distinção é fundamental para o exame da tipicidade eleitoral.

1. Liberdades de expressão e de imprensa e proteção da honra

As liberdades de expressão e de imprensa, asseguradas pelos arts. 5º e 220 da Constituição Federal, assumem especial relevância no debate eleitoral. A circulação de informações sobre agentes públicos, a discussão de sua atuação e a cobertura jornalística de investigações contribuem para que o eleitor forme seu convencimento acerca daqueles que pretendem exercer mandato político.

Na ADPF nº 130/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a proteção reforçada da liberdade de informação jornalística e do direito de crítica, especialmente quando relacionados a autoridades e agentes públicos. Essa proteção não afasta a responsabilização posterior por eventuais abusos, mas impede que a restrição à atividade jornalística seja tratada como resposta ordinária à divulgação de informações controvertidas ou desfavoráveis.

Essa orientação constitucional foi aprofundada no Tema 995 da repercussão geral. Após o julgamento dos embargos, em 20/03/2025, o STF assentou que, na hipótese ali examinada, a responsabilização da empresa jornalística por falsa imputação de crime exige má-fé, caracterizada pelo conhecimento prévio da falsidade ou por culpa grave decorrente de evidente negligência na apuração e divulgação da informação.

Embora a tese tenha sido fixada em controvérsia de responsabilidade civil e não constitua regra de subsunção diretamente aplicável à matéria eleitoral, oferece parâmetro constitucional particularmente relevante quando se cogita sancionar veículo de imprensa e determinar a retirada de conteúdo jornalístico.

A proteção constitucional conferida à imprensa, por sua vez, não torna lícita toda e qualquer publicação. A honra, a imagem e a intimidade também constituem direitos fundamentais, e a condição de candidato não autoriza exposição indiscriminada. Por essa razão, a responsabilização deve partir da identificação rigorosa da afirmação divulgada, de sua falsidade ou de seu caráter ofensivo, bem como do nexo entre a conduta do veículo e o agravo reconhecido.

Na jurisprudência eleitoral, igualmente, o fato sabidamente inverídico capaz de justificar intervenção excepcional é aquele cuja falsidade se apresenta de maneira objetiva e verificável de plano.

O princípio da intervenção mínima não implica tolerância com a desinformação. Exige, antes, que o ilícito esteja precisamente demonstrado para que se justifiquem medidas como a aplicação de multa, a retirada de conteúdo ou a imposição de obrigação prospectiva de não fazer.

2. Coerência com a posição anteriormente adotada

O presente processo guarda estreita semelhança material com o REC na Rp nº 0601256-55.2026.6.02.0000, que envolveu a mesma apuração jornalística da Revista Piauí, o mesmo episódio atribuído a Daniel Vorcaro e idêntica referência aos prenomes “Arthur” e “Alexandre”.

Na divergência anteriormente construída naquele feito, o ponto central

consistiu justamente em distinguir a notícia de uma hipótese investigativa da afirmação de participação efetiva no evento.

Essa distinção pode ser compreendida a partir de três proposições: a) determinado diálogo continha referência ao prenome “Arthur”; b) a reportagem atribuiu a investigadores ou à apuração a hipótese de que esse prenome pudesse se referir a Arthur Lira; e c) Arthur Lira efetivamente esteve na festa.

As duas primeiras proposições dizem respeito ao conteúdo e ao estágio da apuração. A terceira, diversamente, corresponde à afirmação de um fato histórico concreto.

Os documentos oficiais que demonstram compromissos do recorrido em Brasília respondem diretamente à terceira proposição. São relevantes para afastar sua presença física no evento, mas não bastam, sem análise adicional, para demonstrar a falsidade das duas primeiras.

A observância desse critério evita que o mesmo núcleo factual receba soluções distintas apenas porque a notícia foi reproduzida por veículos de comunicação diferentes.

Método semelhante orientou o voto divergente que apresentei no REC na Rp nº 0600302-09.2026.6.02.0000, no qual destaquei que a sanção deve recair sobre aquilo que a comunicação efetivamente afirma, e não sobre imputação mais grave construída a partir da interpretação judicial.

O exame deve, portanto, seguir um critério objetivo: considerar a manchete, o texto e o contexto da publicação; individualizar a proposição factual transmitida; confrontá-la com a prova disponível; e, somente então, verificar a existência de falsidade manifesta, grave descontextualização ou ofensa autônoma à honra.

É certo que a ofensa pode ocorrer de maneira indireta. Sua identificação, contudo, deve estar amparada em elementos objetivos da comunicação, não sendo suficiente uma inferência possível entre outras interpretações razoáveis do conteúdo divulgado.

3. A delimitação da informação divulgada

A controvérsia teve origem em reportagem publicada em 11/09/2026 no Portal Terra, assinada por Laura Vicaria, sob a manchete “Marido de Patrícia Abravanel é investigado por possível presença em festa polêmica de Vorcaro” (ID 10521800).

O próprio título tem como sujeito o ex-Ministro Fábio Faria, identificado por sua relação com Patrícia Abravanel. Não afirma que Arthur Lira esteja sendo investigado, tampouco que tenha comparecido ao evento.

A referência ao recorrido aparece no corpo da matéria. Conforme a descrição constante do voto do Relator, mensagens apreendidas continham os prenomes “Arthur” e “Alexandre”, e a reportagem relacionou o primeiro ao recorrido, ressaltando, ao mesmo tempo, que essa interpretação não estava confirmada (ID 10521802).

Desse modo, a publicação não apresentou a presença de Arthur Lira na festa como fato comprovado.

O recorrido juntou extrato de presença na Câmara dos Deputados e registro de compromisso institucional no Palácio do Planalto, ambos em Brasília, referentes ao dia 31/10/2023 (IDs 10521803 a 10521805).

Esses documentos são relevantes e, para os fins deste voto, podem ser considerados suficientes para afastar a presença física do candidato no evento realizado em São Paulo.

A divergência reside, contudo, em outra etapa do raciocínio.

O voto do Relator extrai da prova de ausência física a conclusão de que a notícia seria falsa, embora a publicação, conforme descrita nos próprios autos, tenha veiculado uma hipótese não confirmada de identificação.

Há diferença substancial entre afirmar que “Arthur Lira esteve na festa” e noticiar que “houve hipótese, no contexto da apuração, de que a referência a ‘Arthur’ pudesse ser a ele dirigida”.

Essas proposições não são equivalentes e, por isso, não podem ser submetidas indistintamente ao mesmo juízo de falsidade.

A conclusão poderia ser diversa se estivesse demonstrado que nenhuma fonte investigativa ou jornalística jamais formulou a hipótese e que o portal a atribuiu falsamente à apuração.

A fundamentação recorrida, entretanto, não demonstra de maneira autônoma essa fabricação. Concentra-se na agenda oficial do recorrido, na ausência de confirmação da hipótese e na alegada insuficiência de checagem jornalística.

Não se trata de declarar verdadeira a identificação sugerida na matéria. Trata-se de reconhecer que uma notícia sobre hipótese não confirmada não pode ser substituída por uma afirmação categórica de comparecimento para, a partir dessa substituição, concluir pela existência de fato sabidamente inverídico.

A republicação de conteúdo por outro veículo de comunicação, naturalmente, não lhe confere imunidade. Pode haver abuso próprio, alteração de sentido ou ampliação indevida da suspeita originalmente divulgada.

A responsabilização, porém, pressupõe demonstração concreta do ilícito na nova publicação, considerada em seus próprios termos.

4. A ciência da incerteza e a demonstração da falsidade

O voto do Relator atribui especial relevância à ressalva de ausência de confirmação da identidade mencionada na reportagem. Segundo essa compreensão, a ressalva evidenciaria ciência da incerteza e, associada à falta de consulta aos registros oficiais, caracterizaria culpa qualificada e descumprimento do dever de checagem.

O Tema 995 do STF, contudo, impede que essa análise seja reduzida a uma alternativa entre o conhecimento efetivo da falsidade e a irresponsabilidade absoluta do veículo de comunicação.

A culpa grave pode, em tese, fundamentar sua responsabilização. Permanece indispensável, entretanto, enfrentar uma questão logicamente anterior: identificar qual imputação efetivamente divulgada era falsa.

A eventual deficiência na checagem jornalística não substitui a demonstração da falsidade da proposição veiculada.

Ter ciência de que determinada hipótese permanece incerta não equivale, automaticamente, a saber que ela é falsa.

A transparência quanto à ausência de confirmação pode, inclusive, indicar que o veículo não apresentou a identificação como conclusão definitiva. Essa circunstância não afasta o dever de apuração responsável, mas impede que a própria ressalva seja convertida, sem outros elementos, em reconhecimento de desinformação deliberada.

Também não se pode afirmar que o emprego de expressões condicionais legitime qualquer acusação. Uma ressalva pode perder sua eficácia diante de manchete ou construção narrativa que, considerada em conjunto, transmita afirmação categórica.

No caso, entretanto, a manchete tem Fábio Faria como sujeito, enquanto a referência a Arthur Lira aparece no corpo da reportagem, acompanhada da informação de que a identificação não estava confirmada.

Ainda que se admita como demonstrado que o recorrido não compareceu ao evento, essa prova desmente uma afirmação de presença que a matéria não apresentou como certeza.

Para alcançar a notícia efetivamente veiculada, seria necessário demonstrar que a referência ao prenome “Arthur”, a atribuição da hipótese de identificação à apuração ou a própria forma de divulgação eram objetivamente falsas.

A prova deve corresponder à proposição divulgada. É precisamente essa relação que permite distinguir erro jornalístico, apuração incompleta, informação controvertida e fato sabidamente inverídico para fins eleitorais.

A ausência de consulta à agenda oficial do recorrido pode revelar deficiência na apuração. Mesmo à luz do parâmetro estabelecido no Tema 995, contudo, eventual culpa grave pressupõe a identificação clara de uma imputação falsa.

A insuficiência da checagem, por si só, não supre a necessidade de demonstrar essa falsidade.

5. A alegação de difamação e os limites da associação pessoal

O afastamento da configuração de fato sabidamente inverídico não encerra,

por si só, a controvérsia.

A proteção da honra constitui fundamento autônomo de responsabilização, e a associação de pessoa determinada a evento de conotação sexual ou degradante pode ultrapassar os limites da liberdade de informação, ainda que não envolva imputação de crime.

A gravidade do contexto, entretanto, reforça a necessidade de precisão na identificação da conduta atribuída ao veículo de comunicação.

É necessário verificar se a publicação afirmou, como fato, a participação pessoal do recorrido, seu endosso às práticas descritas ou outra conduta desabonadora, ou se apenas noticiou a existência de hipótese ainda não confirmada, surgida no âmbito da apuração.

No caso concreto, a manchete não identifica Arthur Lira como participante do evento nem como investigado. Seu nome aparece no corpo da reportagem como possível identificação do prenome “Arthur”, acompanhado de ressalva expressa quanto à ausência de confirmação.

O voto do Relator não individualiza elemento adicional capaz de transformar essa construção em imputação certa de participação ou em atribuição de conduta criminosa determinada.

É possível que a leitura conjunta de determinado conteúdo revele imputação indireta ilícita. Essa possibilidade, contudo, não autoriza atribuir à notícia conclusão mais grave do que aquela objetivamente comunicada pelo texto e por seu contexto.

Não afirmo que o recorrido tenha participado do evento, que a hipótese de identificação fosse correta ou que a reportagem tenha observado todas as boas práticas jornalísticas.

Minha conclusão é mais restrita: os fundamentos adotados na decisão recorrida não demonstram, com a segurança exigida para a intervenção eleitoral, a falsidade manifesta da proposição efetivamente publicada nem a existência de imputação difamatória autônoma suficiente para sustentar as medidas impostas.

6. Legitimidade passiva e sanção eleitoral

Acompanho a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

A publicação sob o domínio do Portal Terra, sua apresentação institucional e as prerrogativas contratuais descritas pelo Relator permitem reconhecer a pertinência subjetiva da empresa para responder à demanda.

Essa conclusão, entretanto, não implica o reconhecimento da existência de ilícito material.

Também não fundamento a divergência na tese de que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 dependeria da ocorrência de anonimato.

O fundamento decisivo é anterior: a necessidade de demonstração da própria conduta ilícita.

Nem o valor mínimo da multa, fixado em R\$ 5.000,00, nem o cumprimento da medida liminar modificam essa premissa. O exame da dosimetria pressupõe o reconhecimento de infração efetivamente comprovada.

Os julgados mencionados no voto do Relator pressupõem correspondência entre a moldura fática objeto da sanção e a comunicação efetivamente analisada.

Pela mesma razão, as demais publicações relativas ao episódio devem ser examinadas individualmente, considerando-se a respectiva manchete, o conteúdo textual, as ressalvas apresentadas e a imputação efetivamente veiculada.

7. Remoção e obrigação de abstenção

A remoção de conteúdo ilícito e a proibição de sua reiteração podem constituir medidas legítimas. Sua imposição, contudo, depende da demonstração do ilícito e da delimitação precisa da conduta vedada.

A obrigação de abstenção imposta à recorrente alcança futuras publicações relacionadas ao mesmo núcleo factual.

Em matéria jornalística, providência prospectiva dessa natureza exige especial rigor, pois fatos novos, documentos supervenientes e alterações no estágio da investigação podem modificar a licitude de publicação posterior.

A decisão judicial não pode converter-se em dever geral de silêncio sobre o episódio.

Eventual matéria futura deverá ser examinada à luz de seu próprio conteúdo, das fontes então disponíveis, do grau de certeza comunicado ao público e da existência de elementos concretos que demonstrem falsidade ou abuso.

Afastada a configuração do ilícito no conteúdo ora examinado, impõe-se tornar sem efeito, em relação à recorrente, a ordem definitiva de remoção e a obrigação de abstenção.

Essa conclusão não implica reconhecer a veracidade da hipótese noticiada, tampouco autoriza a divulgação de acusações categóricas desprovidas de suporte.

8. Dispositivo

Ante o exposto, com a devida vênia ao eminente Relator e ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso interposto por TERRA NETWORKS BRASIL LTDA., acompanho a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão de ID 10538450 e JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO À RECORRENTE.

Afasto a multa de R\$ 5.000,00 aplicada à empresa com fundamento no art.

57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e torno sem efeito, quanto a ela, a ordem definitiva de remoção das referências ao recorrido e a obrigação de abstenção, com a cominação de R\$ 10.000,00 por reiteração.

A reforma limita-se aos capítulos impugnados pela empresa recorrente, sem pronunciamento sobre a condenação individual da litisconsorte Laura Vicaria, que não interpôs o recurso ora examinado.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**